



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015103/2002-96
Recurso nº : 129.330
Acórdão nº : 303-32.553
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR. ENTREGA DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVA.

Cabível a multa aplicada, com base no art. 7º, da Lei nº 9.393/96, pelo atraso na entrega da Declaração de Informação e Atualização Cadastral. DIAC.

Correto também é o seu cálculo, estabelecido com base no mesmo dispositivo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 10680.015103/2002-96
Acórdão nº : 303-32.553

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Sebastião Batista de Oliveira, proprietário do imóvel rural denominado “Baixadão”, localizado no município de Joanésia – MG, fora lavrado auto de infração, com base nos artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, para cobrança do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de atraso na entrega da declaração do ITR referente ao exercício de 1997.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, alegando, em síntese:

- ser isento do referido imposto, desde 12 de março de 1999;
- que o imóvel objeto da autuação pertenceu ao seu genitor, sendo que este, além de isento do referido imposto, jamais foi orientado sobre os direitos e obrigações sobre o imóvel;
- pela ocasião da morte de seu genitor, compareceu perante a Receita Federal com o objetivo de efetuar o pré-cadastramento do imóvel; e
- não haveria como admitir que o mesmo efetuasse o recadastramento de um imóvel que não tinha propriedade.

Em 23 de julho de 2003, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado, nos termos do voto do relator, que entendeu ser cabível a aplicação da multa já que o contribuinte, apesar de isento, somente entregou sua declaração em 07/02/2000, ou seja, mais de dois anos após o prazo estabelecido pela IN/SRF n.º 87/1997, qual seja, 30/12/97.

Em 27/11/2003, após regular intimação, o contribuinte apresentou tempestivamente o presente recurso voluntário (fls. 20), alegando, em síntese, além dos argumentos expostos em sua impugnação:

- no ano de 1997 não era proprietário do imóvel objeto do presente lançamento;
- no ano de 2000 compareceu à DRF a fim de recadastrar o imóvel recebido por herança; e



Processo nº : 10680.015103/2002-96
Acórdão nº : 303-32.553

- ao preencher os documentos não estava a par de que ficaria, com a entrega da declaração, obrigado ao pagamento de multa referente a período que não era proprietário.

É o relatório.



Processo nº : 10680.015103/2002-96
Acórdão nº : 303-32.553

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 18 e 20) e pelo cumprimento às exigências legais.

Quanto ao mérito, entendo ser cabível a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração, que, conforme documentos de fls. 11 e 12, somente fora entregue no dia 07/02/2000, em desrespeito ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 87/1997, da Secretaria da Receita Federal.

Correto também é o seu cálculo, estabelecido com base no art. 7º, da Lei nº 9.393/96:

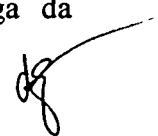
“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Outrossim, como bem ressaltou a decisão recorrida, a isenção do referido imposto não exime o contribuinte do dever de entregar sua Declaração de Informação e Atualização Cadastral - DIAC no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, não tem qualquer fundamento o argumento trazido pelo contribuinte no que diz respeito à sub-rogação do crédito tributário referente ao imóvel, que à época era de propriedade de seu genitor, haja vista que, por ser sucessor, responde pelo mesmo, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Diante do exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a multa aplicada pelo atraso na entrega da



Processo nº : 10680.015103/2002-96
Acórdão nº : 303-32.553

declaração, como base no art. 7º, da Lei 9.393/1996.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2005


NANCI GAMA - Relatora